



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CAPITÃO WAGNER)

Dispõe sobre a suspensão temporária, por até cento e vinte dias, do pagamento das parcelas dos empréstimos e financiamentos dos contratos dos programas de microcrédito produtivo e orientado, concedidos pelas instituições financeiras oficiais (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste do Brasil-BNB – “CrediAmigo”, Banco da Amazônia - BASA e BNDES - Microcrédito), e estabelece a vedação da rescisão unilateral dos contratos de financiamento, da declaração de vencimento antecipado das dívidas e de sua inscrição em bancos de dados de cadastros de crédito, por inadimplemento não superior a cento e vinte dias, enquanto durarem os efeitos da emergência de saúde publica de importância internacional, decorrente da Pandemia da Covid-19 (SARS-CoV-2).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras oficiais (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste do Brasil – BNB “CrediAmigo”, Banco da Amazônia - BASA e BNDES - Microcrédito) ficam obrigadas, quando solicitado pelos clientes pessoas naturais e jurídicas, a conceder a suspensão temporária, por até cento e vinte dias, do pagamento das parcelas dos empréstimos e financiamentos dos contratos dos programas de microcrédito produtivo e orientado, enquanto durarem os efeitos da emergência de saúde publica de importância internacional, decorrente da Pandemia da Covid-19 (SARS-CoV-2).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Capitão Wagner - PROS/CE

Apresentação: 19/03/2021 13:04 - Mesa

PL n.980/2021

§1º Ficam igualmente vedada, em face da suspensão estabelecida no *Caput*, a rescisão unilateral, pelas instituições financeiras oficiais concedentes dos contratos de empréstimo e financiamento dos programas de microcrédito produtivo e orientado, a declaração de vencimento antecipado da dívida e a inscrição em bancos de dados de cadastros de crédito, por inadimplemento das parcelas e prestações mensais dos contratos, desde que não superior a cento e vinte dias.

§2º A suspensão do pagamento das parcelas, bem como a vedação à rescisão unilateral dos contratos, à declaração de vencimento da dívida e de sua inscrição em bancos de dados de cadastros de crédito, abrange as parcelas vencidas e/ou vincendas a partir da publicação desta lei, desde que igualmente respeitado o período máximo de até cento e vinte dias.

Art. 2º Os valores das dívidas objeto da suspensão de que trata o art. 1º poderão, para garantia da manutenção dos contratos, ser pagos em até seis parcelas, sem incidência de juros, multas, taxas bancárias e despesas de cobrança, ou ser objeto de negociação, para pagamento do valor atualizado e consolidado da dívida, inclusive de forma parcelada e com a transferência das prestações objeto da suspensão para o final do fluxo do financiamento, de modo que fique assegurado o integral pagamento do contrato e não importe em onerosidade excessiva aos devedores.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os programas de microcrédito produtivo e orientado, concedidos pelas instituições financeiras oficiais, em especial os oferecidos pelo Banco do Brasil Caixa Econômica Federal, BNDES, BASA e BNB – “CrediAmigo”, tem cumprido de modo fundamental o objetivo de permitir o acesso ao crédito e à metodologia do aval solidário aos empreendedores individuais de baixa renda, trabalhadores do setor formal e informal da

Documento eletrônico assinado por Capitão Wagner (PROS/CE), através do ponto SDR_56088, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 1 3 6 6 6 7 0 0 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Capitão Wagner - PROS/CE

Apresentação: 19/03/2021 13:04 - Mesa

PL n.980/2021

economia, como vendedores em geral, feirantes, artesãos, micro e pequenas empresas, marcenarias, mercadinhos, oficinas mecânicas, lanchonetes e demais segmentos do comércio, indústria e serviços, por meio de processos de concessão mais ágeis e simplificados, sem a exigência de garantias reais, com taxas de juros mais baixas e devida orientação financeira, que possibilitam o exercício do empreendedorismo de pequeno porte, a inclusão social e o desenvolvimento das atividades produtivas, notadamente nas Regiões Norte e Nordeste, nesta última em que se destaca o programa “CrediAmigo”, oferecido pelo Banco do Nordeste do Brasil - BNB, reconhecido como o maior programa de microcrédito produtivo e orientado da América do Sul.

Entretanto, neste grave momento em que toda a Sociedade Brasileira sofre de forma implacável o agravamento dos efeitos da Pandemia da Covid-19, assume contornos igualmente ruinosos a questão da diminuição da atividade econômica, em consequência inclusive das medidas governamentais de restrição momentânea de circulação e do exercício das atividades da indústria, comércio e serviços, com a decretação de Toques de Recolher, de Isolamento Social Rígido e *Lockdown*.

Com efeito, todo este crítico cenário de perda de renda, do desemprego e da consequente impossibilidade de adimplemento das obrigações, alcançou de forma inevitável os contratos de empréstimos e financiamentos voltados ao microcrédito produtivo e orientado, a trazer o risco de um ciclo incontornável de endividamento, de rescisão antecipada dos contratos e negativação dos nomes dos devedores, a inviabilizar inclusive os objetivos de inclusão econômica destes programas, tão necessários aos pequenos empreendedores de baixa renda e à esperada recuperação da economia local e nacional.

Assim, mostra-se fundamental, como uma medida de caráter excepcional da maior importância, tentar viabilizar a continuidade dos contratos, e especialmente a manutenção deste relevante programa de inclusão e acesso ao crédito, nesse dramático momento de crise sanitária, social e econômica, por meio da possibilidade de suspensão temporária do

Documento eletrônico assinado por Capitão Wagner (PROS/CE), através do ponto SDR_56088, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 1 3 6 6 7 0 0 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Capitão Wagner - PROS/CE

Apresentação: 19/03/2021 13:04 - Mesa

PL n.980/2021

pagamento das prestações mensais dos contratos, incluindo as situações de inadimplência já existentes, que poderão, de toda forma, ser objeto da devida recomposição pelas partes contratantes.

Diante disso, pedimos o apoio dos nobres Pares para que a iniciativa possa ser aprovada e incorporada ao arcabouço legal brasileiro com a brevidade necessária.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2021.

**Deputado CAPITÃO WAGNER
(PROS/CE)
Líder do PROS.**

Documento eletrônico assinado por Capitão Wagner (PROS/CE), através do ponto SDR_56088, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 3 6 6 6 7 0 0 2 0 0 *